

Recebido
26/04/2023
Presidente



APROVADO
Em. 09/05/2023
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Rua: Aproniano Martins de Oliveira- S/N
CNPJ – 01.617.684/0001 - 38

PROJETO DE LEI Nº 001/2023, 24 DE ABRIL DE 2023

Ementa: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São José do Brejo do Cruz, e dá outras providências."

O Vereador **Gutemberg Maia Gadelha**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, requer de Vossa Excelência que seja recebido e submetido à apreciação do Plenário desta Casa o Presente Projeto de Lei, que será encaminhado para sanção da Prefeita Municipal.

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independente de sua classificação, em todo o território do Município de São José do Brejo do Cruz.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos".

mx

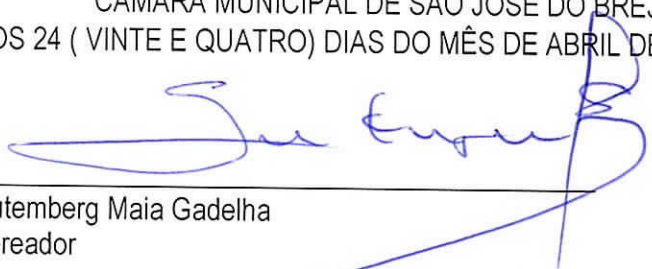
Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

- I - multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por descumprimento ao art. 1º, dobrada na reincidência;
 - II - multa de 25 (vinte) UFIR por descumprimento ao art. 2º, dobrada na reincidência.
- Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA,
AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.



Gutemberg Maia Gadelha
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, "comemorações" e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

A legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Essa competência, sobretudo na questão do meio ambiente, vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, de onde destacamos:



O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Assim, entendemos que a proposição não padece de vício de constitucionalidade material, tendo em vista a competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" e proteger o meio ambiente, nem fere a questão da iniciativa com o Poder Executivo, sendo concorrente, nesse caso, já que não estabelece para o Poder Público nenhuma obrigação ou despesa, nem tampouco cria ou regulamenta o funcionamento de órgãos municipais. É por demais sabido que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis em humanos (autistas), aos animais e especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva.

Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns se debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento. As pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos.

A poluição sonora causada por essas "comemorações" tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causados pelos fogos de artifício no Brasil.

As estatísticas do Ministério da Saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e, ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. Além disso, de acordo com o referido Ministério, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Existe um conjunto de leis já em vigor nas esferas Federal, Estadual, que, em nosso entender, já deveria ser o suficiente para reduzir a comercialização e o uso de fogos de artifício, preservando a vida, a integridade, a saúde e a segurança de seres humanos e de animais, senão vejamos:

- o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que, embora permita em todo território nacional a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, em seu art. 3º restringe a fabricação dos fogos de artifício às zonas rurais, o que impede a presença de tais indústrias no Município de Porto Alegre, visto que temos apenas zonas urbanas ;

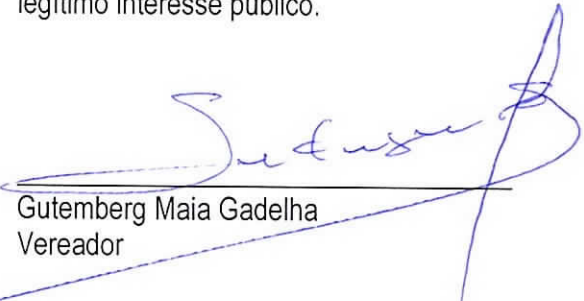


- o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 244, estabelece a proibição da venda, do fornecimento ou da entrega, de qualquer forma, de fogos de estampido ou de artifício a criança ou adolescente (pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa), ou seja, somente adultos poderiam utilizar esses artefatos;

- o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003) em seu art. 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos no recinto esportivo;

Pensar que haverá perdas econômicas e que existirão dificuldades na fiscalização quando da aprovação deste Projeto de Lei não é realidade, uma vez que há poucos anos quem poderia imaginar que não seria permitido fumar em locais públicos ou restaurantes, ou que seria proibido dirigir após beber qualquer quantidade de bebida alcoólica ou mesmo beber nos postos de gasolina? Pois bem, hoje esses são exemplos de leis que trouxeram grandes avanços no que diz respeito à qualidade de vida e manutenção da saúde, bem como à prevenção de acidentes.

Diante desse contexto, visando a preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entendo que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.



Gutemberg Maia Gadelha
Vereador

APROVADO

Em 09/05/2023



Presidente

Recebido
04/05/2023
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Emenda nº 001/2023 ao Projeto de Lei:

EMENTA:

Modifica a redação do
parágrafo único do Art. 1º. do
Projeto de Lei nº. 001/2023.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº. 001/2023, passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º....

“Parágrafo único – Excetuum da proibição das regras previstas no “caput” deste artigo as comemorações religiosas, esportivas e políticas.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor a partir da sua aprovação e publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023

Vereadores:

Lucineide da Silva Azevedo
Lucineide da Silva Azevedo
Vereadora – PL

Lúcia da Silva Brito dos Santos
Lúcia da Silva Brito dos Santos
Vereadora - PL



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Rua: Aproniano Martins de Oliveira- S/N
CNPJ – 01.617.684/0001 - 38

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO LEI 001/2023 QUE PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO E, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTECNICOS DE EFEITOS SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Versam os presentes autos acerca **PROJETO DE LEI 001/2023 QUE PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO E, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTECNICOS DE EFEITOS SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

As peças constantes do processo em análise foram devidamente entregues a todos os vereadores desta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

A análise da proposição tem por base o Regimento Interno desta Casa, que outorga à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar sobre os temas que lhe são submetidos em relação a constitucionalidade de todas as matérias a serem analisadas pelo plenário desta Casa Legislativa.

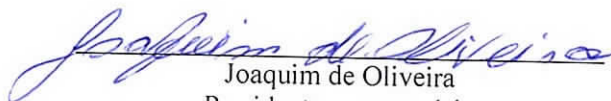
No **mérito**, consideramos regulares todos os procedimentos adotados tanto pela diretoria desta Casa Legislativa, bem como pela Presidência, já que foram seguidos todos os tramites legais, tanto formais, como de garantias constitucionais.

DO VOTO

Ante o exposto, voto pela juridicidade e regimentalidade dos tramites exigidos para votação da matéria e, no mérito, pela legalidade de todos os atos dos tramites realizados para análise e aprovação do Projeto de Lei em análise.

Este é o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

São José do Brejo do Cruz, 08 de maio 2023.


Joaquim de Oliveira
Presidente em exercício


Lúcia da Silva Brito
Relatora


Lucineide da Silva Azevedo
Suplente em exercício